



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 438/2016
(19.7.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 369-14.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS

RECORRENTES: Coligação TRABALHO POR BARREIRAS, Antonio Henrique de Souza Moreira e Carlos Augusto Barbosa Nogueira. Adv.: Cássio Figueiredo de Melo Rodrigues.

RECORRIDOS: 1. Ministério Público Eleitoral.
2. Coligação DESENVOLVIMENTO COM RESPONSABILIDADE. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Eduardo Antônio Andrade Amorim e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 70ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Representação. Recurso. Propaganda eleitoral. Comitês de campanha. Peça publicitária superior a 4m². Incidência do art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009. Recurso a que se nega provimento.

1. Em se tratando de peça publicitária maior que 4m², afixada em imóvel destinado a sediar comitê eleitoral da coligação, incide a penalidade prevista no § 1º do art. 37 da Lei de Eleições, consoante previsão do § 2º do mesmo dispositivo legal, mesmo que o referido engenho de propaganda seja retirado no prazo assinalado;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de julho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 369-14.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 369-14.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação TRABALHO POR BARREIRAS, Antonio Henrique de Souza Moreira e Carlos Augusto Barbosa Nogueira, contra sentença do Juízo da 70ª Zona Eleitoral (Barreiras), que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de propaganda de campanha eleitoral em desacordo com a norma de regência, por ter ultrapassado a dimensão de 4m² (quatro metros quadrados), aplicando multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Sustentam os recorrentes que a retirada da propaganda tida por irregular, no prazo assinalado, elide a aplicação da multa, nos termos do art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97.

Acrescenta que, a despeito do predito argumento, não há nos autos prova de “que a suposta propaganda estava em desacordo com as dimensões permitidas”.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral Zonal argumenta que a retirada da peça publicitária “no prazo legal não afasta a aplicação da multa (...) por se tratar de bem particular”. Pugna, ao final, pela manutenção da sentença proferida.

Instado, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 369-14.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS

V O T O

Primeiramente, impende salientar que os pressupostos de admissibilidade recursal foram devidamente observados, razão pela qual merece ser conhecido o presente recurso.

A controvérsia ora submetida a exame desta Corte Eleitoral cinge-se sobre a questão de a retirada da propaganda eleitoral elidir a aplicação da multa, em casos de propaganda de campanha eleitoral.

Com efeito, é lícito às coligações estamparem, na fachadas dos seus comitês, peça publicitária, respeitadas as balizas impostas pela legislação. A Resolução TSE nº 23.370/2011 estatui que a propaganda deve obedecer o limite de 4m² (quatro metros quadrados). É o que prescreve o seu art. 9º, adiante transcrito:

Art. 9º É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º)

(...)

II – fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m².

De se observar, ademais, que a predita norma editada pela Corte Superior encontra-se em consonância com a Lei de Eleições, que, em sua redação conferida pela Lei nº 12.034/2009, assim dispunha:

Art. 37 (...)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se

RECURSO ELEITORAL Nº 369-14.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS

o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Neste linha de intelecção, tenho por firme a convicção de que a norma que disciplina a matéria é aquele que emana do § 2º do art. 37, na medida em que os comitês são sediados em imóveis particulares.

Em verdade, a alegação dos recorrentes no sentido de que a retirada do engenho publicitário, no prazo estipulado pelo juiz eleitoral, elidiria a aplicação da multa, consoante previsão do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não merece prosperar, tendo em vista que tal exculpante incide apenas nos casos de propaganda realizadas em bens públicos, de uso comum ou cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público.

Calha, pela clareza do texto legal, a transcrição do referido dispositivo (com a redação que regia a matéria no caso concreto):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006). (Grifos aditados)

Veja-se o posicionamento do TSE, em derredor do tema:

[...]. Propaganda eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 1º e 2º. Placas justapostas superiores a 4m2. Imóvel particular. [...]. 1. Mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em

RECURSO ELEITORAL Nº 369-14.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS

bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação. [...]
(Ac. de 15.2.2011 no AgR-AI nº 369337, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Representação. Propaganda eleitoral. Pannel. Nylon. Superior a 4m². Comitê eleitoral. Bens particulares. Outdoor. Não caracterização. Nova disciplina da lei nº 9.504/97. Ausência de exploração comercial. Placa. Art. 37 § 2º. Propaganda eleitoral incontroversa nos autos. Recurso. Desprovemento. [...] 3. *Ausente exploração comercial, o engenho é equiparado à placa, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.* 4. *No caso dos autos a propaganda eleitoral é incontroversa, de sorte que, veiculada por meio de engenho publicitário, sem exploração comercial e superior a 4m², atrai as penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.[...]*”
(Ac. de 24.8.2010 no R-Rp nº 186773, rel. Min. Joelson Dias.)

Outrossim, sustentam os recorrentes que não há prova nos autos de que a propaganda estaria em desacordo com as dimensões permitidas.

Mais uma vez, razão não assiste aos recorrentes. Da análise das provas produzidas pelo representante, em especial das fotografias colacionadas às fls. 07/08, verifica-se facilmente que as estampas publicitárias ultrapassam, em muito, os 4m² permitidos pela legislação eleitoral.

Em vista de tais fundamentos, na esteira do insigne parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de julho de 2016.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator